

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. ANTONIO CAMBRAIA)

Altera a alínea b, do inciso I, do art. 7º
da Lei nº 10.696, de 02 de julho de
2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A alínea b, do inciso I, do Art. 7º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, alterada pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I -

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de 20% (vinte por cento) nas operações de custeio e investimentos nas demais regiões do País, sendo que, na região Nordeste, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estas alterações visam corrigir o tratamento diferenciado dispensado aos agricultores nordestinos, nos termos da repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, ao amparo da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, alterada

pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, em detrimento de outras Unidades Municipais, localizadas no Nordeste do Brasil.

Dentre os benefícios constantes da Lei nº 10.696, consta a concessão de bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) a todos os municípios do Norte do Espírito Santo, do Norte de Minas, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, mesmo àqueles não localizados na região do semi-árido, em contraposição aos demais Estados nordestinos, onde fazem jus ao rebate somente os municípios constantes da relação oficial da região do semi-árido.

Como é do conhecimento de todos, as regiões brasileiras com precipitações médias anuais acima de 1.500mm, estão fora do semi-árido, como é o caso dos municípios sediados nas regiões acima mencionadas, enquanto no Nordeste, a precipitação média anual é de menos de 1000mm, sem, entretanto, ter sido a totalidade de seus municípios beneficiada com as supracitadas Leis.

Face ao exposto, esperamos, ao ensejo, sensibilizar os nobres colegas, a fim de que possamos, através deste Projeto de Lei, buscar uma isonomia de critérios, mediante a inclusão de toda a região nordestina como beneficiária do bônus especial de (70%) por adimplência, para efeito das renegociações das operações de crédito rural que lhes dizem respeito.

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado ANTONIO CAMBRAIA